



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372970-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são agravantes SANDRA EDITH BARTORELLI (JUSTIÇA GRATUITA) e GABRIEL ALEXANDRE BARTORELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CAMPING RIO MANSO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39320

Agravo de Instrumento nº: 2372970-51.2024.8.26.0000

Comarca: Atibaia - 3ª Vara Cível

Processo nº: 0005849-71.2021.8.26.0048

Agravantes: Sandra Edith Bartorelli e Gabriel Alexandre Bartorelli

Agravado: Camping Rio Manso Ltda. - ME

Juiz Prolator: Rogério A. Correia Dias

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência dos executados. Alegação no sentido de que houve cerceamento de defesa, diante da classificação como “sigilosos” dos documentos de fls. 20/21 e 24/30 dos autos originários. Irresignação que não merece guarida. Executados que à época se encontravam devidamente representados por seus causídicos, tendo, inclusive, apresentado impugnação às penhoras havidas em suas contas bancárias. Igualmente impróspera a alegação de que haveria excesso de penhora e que os cálculos apresentados pelo agravado-exequente “*carecem de liquidez, pois não houve abatimento dos valores já levantados pelos executados*”. Conforme bem destacado na decisão recorrida, incumbe aos executados indicar o valor que reputam correto, nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Planilha de cálculo carreada aos autos à fl. 284, ademais, da qual consta o valor total da dívida, já deduzidos os valores bloqueados e levantados pelo credor (R\$ 28.758,12 - fl.144 e R\$ 8.268,71 - fls. 153). Demais questões suscitadas na minuta recursal, sobretudo a propalada impenhorabilidade do imóvel indicado à penhora, - sob o argumento de que consistiria em bem de família estando, portanto, resguardado pela impenhorabilidade prevista no artigo 1º, da Lei nº 8.009/90 -, bem como a alegação de que a “*avaliação realizada pelo oficial de justiça é insuficiente e não atende aos critérios técnicos exigidos pelo art. 464 do CPC*”, que pendem de exame pelo magistrado de primeiro grau, de modo que não podem ser objeto de apreciação nesta oportunidade, sob pena de flagrante e indevida supressão de instância. **Recurso não provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANDRA EDITH BARTORELLI e GABRIEL ALEXANDRE BARTORELLI, contra a r. decisão de fls. 277/278 dos autos

do *cumprimento de sentença* (processo nº 0005849-71.2021.8.26.0048) promovido por CAMPING RIO MANSO LTDA. - ME, que “1. *Indeferiu o pedido de devolução de prazos processuais em razão da classificação de documentos como sigilosos (fls. 20/21 e 24/30); 2. Considerou inexistentes nulidades na penhora, bem como no cálculo e atualização da dívida, sem acolher alegações de excesso de penhora; 3. Determinou diligência para constatação de ocupação do imóvel, postergando análise do pedido de impenhorabilidade; 4. Não deliberou sobre o excesso de execução nem sobre a reavaliação por perito técnico.*”

Na minuta de agravo de fls. 01/13, em síntese, alegam que a *classificação de documentos como sigilosos (fls. 20/21 e 24/30) inviabilizou o acesso pleno aos autos e prejudicou o contraditório; que o art. 5º, LV, da Constituição Federal assegura a ampla defesa e o contraditório, que foram violados pela decisão agravada ao não reconhecer o impacto da restrição de acesso; a nulidade da penhora por ausência de liquidez do débito; que os cálculos apresentados pelo Agravado carecem de liquidez, pois não houve abatimento dos valores já levantados pelos executados, violando o art. 878 do CPC; que o imóvel penhorado é o único bem destinado à moradia dos Agravantes, como será comprovado pela diligência do oficial de justiça; que a Lei 8.009/90 assegura a impenhorabilidade do bem de família, que não pode ser objeto de execução para satisfação de dívida de natureza não privilegiada; que a avaliação realizada pelo oficial de justiça é insuficiente e não atende aos critérios técnicos exigidos pelo art. 464 do CPC; que a manutenção da decisão recorrida poderá acarretar lesão grave de difícil reparação aos agravantes, sobretudo com a alienação de seu único bem imóvel; e que restam devidamente preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal postulada.*

Requer seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo, e ao final, seja provido, reformando-se a decisão recorrida.

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, vez que os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 210 do feito principal).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 270/272).

Contraminuta às fls. 277/281.

Sem oposição das partes ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

Emerge dos autos que o agravado, Camping Rio Manso Ltda. ME propôs *ação de rescisão de contrato de prestação de serviço verbal c/c reintegração de posse e cobrança* (processo nº **1001181-11.2019.8.26.0048**) em face dos agravantes Sandra Edith Bartorelli e Gabriel Alexandre Bartorelli, que fora julgada procedente, declarando-se rescindido o contrato de prestação de serviços acostado aos autos, além de condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 108.362,87 (fls. 208/210).

Houve a interposição de apelo pelos réus (fls. 222/232), tendo sido desprovido (fls. 243/247). Opostos embargos declaratórios (fls. 274/277), foram rejeitados (fls. 280/285), com trânsito em julgado em 27/08/2021 (fl. 287).

Em dezembro de 2021, o autor ingressou com o incidente de *cumprimento de sentença* em desfavor dos réus (processo nº **0005849-71.2021.8.26.0048**), com vistas ao recebimento da quantia de R\$ 132.288,80 (cf. planilha de cálculos de fl. 10).

Intimados, os executados não efetuaram o pagamento do débito, tampouco apresentaram impugnação cumprimento de sentença (fl. 14).

Houve o bloqueio SISBAJUD das quantias de R\$28.259,24 e R\$8.544,93 (fls. 24/30) nas contas bancárias de titularidade dos executados, totalizando R\$36.804,17.

Ato contínuo, Gabriel e Sandra apresentaram impugnação à penhora havida em suas contas bancárias, limitando-se a alegar a impenhorabilidade dos valores, ante a natureza salarial, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 34/37 e 66/70, respectivamente).

Rejeitadas as impugnações retromencionados, o magistrado *a quo* autorizou o levantamento, pela exequente, das cifras penhoradas (fls. 129 e 150), o que fora devidamente efetivado (cf. documento de fls. 144 e 153).

Sobreveio às fls. 154/155, pedido da exequente de indicação de imóvel dos executados à penhora, para satisfação do débito remanescente.

À fl. 167, o magistrado de primeiro grau consignou

*“1. À vista da postulação do exequente (fls. 154/155), declaro **PENHORADOS** os **DIREITOS SUCESSÓRIOS** que os executados **SANDRA EDITH BARTORELLI** e **GABRIEL ALEXANDRE BARTORELLI** têm sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 49.412, do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos-SP, em razão do falecimento de seus pais **NORBERTO RUBENBARTORELLI** e **STELLA MARIS PROFUMO DE BARTORELLI**.*

Isto é feito com fundamento no art. 845, § 1º, do Código de Processo Civil, servindo esta decisão como termo de penhora

e ficando os coexecutados como depositários.

2. Os executados ficam intimados da penhora pela tão só publicação desta decisão na imprensa oficial, anotado tenham advogado constituído.

3. No mais, aguarda-se demonstre o exequente, dentro em 20 dias, se existe ou existiu inventário dos bens deixados por NORBERTO e STELLA.”

Decorreu *in albis* o prazo para impugnação à penhora pelos executados (cf. certidão cartorária de fl. 170).

O exequente, por sua vez, pleiteou fosse determinada a averbação da r. decisão de penhora dos direitos sucessórios dos executados, por intermédio do sistema eletrônico de penhora online (fl. 175).

Outrossim, em cumprimento à decisão de fl. 167, o exequente (Camping), manifestou-se às fls. 180 (instruída com os documentos de fls. 181/183), informando que, até aquela data (20/10/2023), não havia sido realizada a abertura da sucessão de Norberto e Stella, “*desconhecendo se a abertura se deu por escritura pública e não registrada à margem da matrícula*”.

Sobreveio, então do *decisum* de fl. 184, proferida nos termos a seguir reproduzidos:

“Considerando que os executados GABRIEL ALEXANDRE BARTORELLI e SANDRA EDITH BARTORELLI são os únicos sucessores de NORBERTO RUBEN BARTORELLI e STELLA MARIA PROFUMO DE BARTORELLI, os falecidos proprietários do imóvel objeto da Matrícula nº 49.412, do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos-SP (fls. 156/157 e

164/166), declaro penhorados os DIREITOS SUCESSÓRIOS por eles titularizados sobre tal imóvel.

Anoto, por oportuno, que foi informada a inexistência de inventário (fls. 180).

Envie-se ordem para averbação da penhora, por intermédio do sistema ARISP, providenciando o assessor do juízo e cuidando o exequente de recolher, junto ao registrador imobiliário, os emolumentos próprios.

Os executados ficam intimados da penhora pela tão só publicação desta decisão na imprensa oficial.”

À fl. 190, restou certificado o decurso do prazo para impugnação à penhora.

Em prosseguimento ao incidente, o magistrado determinou que fosse deprecada à Comarca de Guarulhos “a avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 49.412, do Registro de Imóveis daquela comarca, do qual decorrem os direitos sucessórios que foram aqui penhorados (fls. 184).” - (fl. 191).

O i. Oficial de Justiça, em cumprimento à ordem de avaliação do imóvel emanada da carta precatória de fls. 197/199 (processo nº 0032638-93.2023.8.26.0224), certificou: “*procedi à AVALIAÇÃO POR ESTIMATIVA DE MERCADO, sendo que o valor do M2 nesta região oscila entre R\$3900,00 e R\$4900,00, assim sendo **estimo o valor do imóvel em R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais)***.” – fl. 200 (g.n.).

Instados a se manifestarem acerca da avaliação do imóvel (fls. 201/203), o exequente CAMPING RIO MANSO pugnou pela alienação do bem em leilão eletrônico, pelo valor da avaliação, bem como, em segunda

praça, por cifra não inferior à 50% (cinquenta por cento), nos termos do disposto no artigo 891, parágrafo único, do CPC. Ao final, indicou a leiloeira Flavia Cardoso Soares – JUCESP 948 e a plataforma de alienação judicial “FV LEILÕES” - (fls. 204/205).

Os executados Sandra Edith Bartorelli e Gabriel Alexandre Bartorelli, ora agravante, não se manifestaram (fl. 206), sobrevindo o pronunciamento judicial de fl. 207:

*“Sem oposição das partes, **FIXO** o valor de avaliação do imóvel objeto da Matrícula nº 49.412, do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos-SP em **R\$ 610.000,00** (maio/24 – fls. 200), sobre ele que incidem os **direitos** penhorados nos autos (fls. 167).*

Tanto transite em julgado esta decisão, conclusos os autos (fls. 204/205).”

Referido *decisum* transitou em julgado em 01/10/2024 (fl. 210).

O Juízo *a quo* nomeou a leiloeira Flavia Cardoso Soares indicada pelo exequente (fl. 205), fixou a comissão daquela em 5% do valor da transação a ser suportada pelo adquirente, bem como fixou as condições da alienação (fls. 211/212).

Às fls. 218/230, os agravantes-executados apresentaram impugnação.

A leiloeira procedeu à juntada do “Edital de Intimação e Praça Única” (fls. 259/268).

À fl. 269, o magistrado de piso suspendeu a ordem que

autorizou a realização do leilão, a fim de “evitar o risco de prática de atos processuais desnecessários”, bem como determinou a intimação do exequente acerca da impugnação de fls. 218/230.

O exequente, por sua vez, pugnou pelo indeferimento dos pleitos formulados na impugnação (fls. 273/276).

Sobreveio, então, o pronunciamento judicial de fls. 277/278, em face do qual os executados interpuseram o corrente agravo de instrumento.

Pois bem.

De proêmio, não merece guarida a alegação dos agravantes no sentido de que houve cerceamento de defesa, diante da classificação como “sigilosos” dos documentos de fls. 20/21 e 24/30 dos autos do cumprimento de sentença, o que teria inviabilizado o acesso pleno aos autos e prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

Cumprе esclarecer que os documentos retromencionados, consistem em “*RECIBO DE RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES*” (fls. **20/21**) e “*RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES*” (fls. **24/30**), extraídos junto à plataforma SISBAJUD, que informam o bloqueio das quantias de R\$28.259,24 e R\$8.544,93 nas contas bancárias de titularidade dos executados Sandra e Gabriel, respectivamente, totalizando R\$36.804,17.

Os executados, por sua vez, apresentaram impugnação às penhoras havidas em suas contas bancárias, limitando-se a alegar a impenhorabilidade dos valores, ante a natureza salarial, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (cf. fls. **34/37** e **66/70**).

Verifica-se, portanto, que **inexiste o propalado cerceamento**

de defesa.

Conforme bem pontuado pelo magistrado de piso: “*Os documentos de fls. 20/21 e 24/30 estão corretamente classificados como sigilosos e seu acesso é restrito apenas aos advogados das partes. Porquanto os executados estivessem representados, à época, por outro advogado e, inclusive, oferecido impugnações (fls. 34/37 e 66/70), não há qualquer nulidade e tampouco razão que justifique devolver prazos processuais.*”

Igualmente impróspera a alegação de que há excesso de penhora e que os cálculos apresentados pelo agravado (exequente) “*carecem de liquidez, pois não houve abatimento dos valores já levantados pelos executados*”.

Como acertadamente consignado na decisão recorrida: “**em pretendendo discutir eventual excesso haveriam os executados de ter indicado o valor que reputam correto (Código de Processo Civil, art. 525, §§ 4º e 5º).**” (g.n.)

De todo modo, em consulta aos autos, é possível verificar que às fls. 277/278, o magistrado *a quo* expressamente determinou ao agravante (exequente) que apresentasse “*demonstrativo do valor atualizado do débito em aberto*”, o que fora cumprido, conforme planilha de cálculo de fl. 284, da qual consta que o valor total da dívida, atualizada até dezembro de 2024, perfaz a monta de **R\$138.497,77** (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), **já deduzidos os valores bloqueados e levantados pelo credor (R\$ 28.758,12 - fl.144 e R\$ 8.268,71 - fls. 153).**

As demais questões trazidas na minuta recursal, sobretudo a propalada impenhorabilidade do imóvel indicado à penhora, - sob o argumento de que consistiria em bem de família estando, portanto, resguardado pela

impenhorabilidade prevista no artigo 1º, da Lei nº 8.009/90 -, bem como a alegação de que a “*avaliação realizada pelo oficial de justiça é insuficiente e não atende aos critérios técnicos exigidos pelo art. 464 do CPC*”, **pendem de exame pelo magistrado de primeiro grau**, de modo que não podem ser objeto de apreciação nesta oportunidade, sob pena de flagrante e indevida supressão de instância, sabidamente vedada pelo Ordenamento Jurídico Pátrio.

No *decisum* objurgado, o Juízo de origem expressamente consignou:

“Antes de deliberar sobre as pretensões de retificação da averbação da penhora (fls. 222) e da pretensão de sua reavaliação por perito (fls. 223/225), pertinente decidir sobre a alegação de impenhorabilidade derivada da hipotética condição de bem de família do imóvel.

Por isso, DETERMINO a CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, para apuração de quem reside, e a que título, no imóvel objeto da Matrícula nº 49.412, do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos-SP.

Eis o endereço: Travessa Onze de Junho, nº 52 – Vila Galvão, Guarulhos-SP, CEP 07071-061.”

Assim, à luz do exposto, de rigor a ratificação da r. decisão combatida.

Registre-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED

RELATOR